

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454 CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: https://www.cruzeta.rn.leg.br/

## PARECER JURÍDICO

DA: Assessoria Jurídica.

Para: Comissão de Contratação.

Processo Administrativo n°: 032/2025.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032/2025 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOA JURÍDICA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE PELÍCULA DE CONTROLE SOLAR (INSULFILM) NA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA/RN. INTELIGÊNCIA DO ART. 75, II DA LEI 14.133/21. POSSIBILIDADE.

#### I – DO RELATÓRIO

A excelentíssima senhora presidente da Câmara Municipal de Cruzeta/RN, solicita Parecer Jurídico sobre a legalidade da contratação da empresa 31.737.999 LUANDSON DE OLIVEIRA SILVA, inscrita no CNPJ/MF 31.737.999/0001-80, com Inscrição Estadual nº 20.502.323-1 e sede na Rua Antônio Sabino, nº 173, Anexo Ofi, Centro, Cruzeta/RN, CEP: 59.375-000, para executar os serviços em epígrafe, pelo valor global de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), de forma direta, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021- Nova Lei de Licitações.

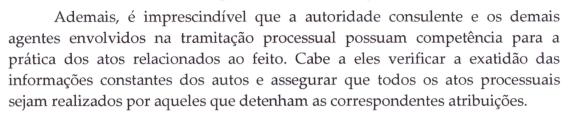
De antemão, saliento que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluindo aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, que são próprios do mérito da Administração e, portanto, alheios às atribuições desta Procuradoria.

É importante ressaltar que as observações feitas por esta assessoria jurídica são recomendações destinadas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada e não a vinculá-la. Caso a Administração opte por não acatar tais recomendações, não haverá necessariamente ilegalidade em sua decisão; no entanto, isso implicará na assunção de riscos que devem ser devidamente motivados.



Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454 CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: <u>camaracruzeta@yahoo.com.br</u>

Site: https://www.cruzeta.rn.leg.br/



Neste sentido, revela o MS 24.631-6:

"É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado danos ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)".

Por outro lado, prosseguir com o feito sem corrigir questões que envolvam a legalidade — observância obrigatória pela Administração — pode resultar em responsabilidade exclusiva do ente público assistido.

Presume-se também que o setor requisitante e a autoridade consulente/ordenador de despesas tenham competência para praticar os atos da contratação pretendida, zelando para que todos os atos processuais sejam realizados apenas por aqueles que possuem as correspondentes atribuições.

A contratação em questão se insere na fase preparatória da licitação, conforme previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:



Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454 CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: <a href="mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br">camaracruzeta@yahoo.com.br</a>

Site: https://www.cruzeta.rn.leg.br/

- I Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

- § 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.
- § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.
- § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

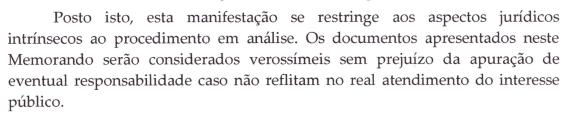
Ao dissertar sobre o dispositivo acima, José Anacleto destaca que:

"O parecer jurídico é instrumento de controle prévio de legalidade (art. 53, caput). A manifestação jurídica deve versar sobre todo o processo licitatório e não apenas sobre a minuta do instrumento convocatório. Assim, todos os elementos indispensáveis à contratação devem ser avaliados (art. 53, §1°, II)."



Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454 CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: https://www.cruzeta.rn.leg.br/



É o relatório. Passo ao parecer.

# II - DA FUNDAMENTAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

A obrigatoriedade de licitação é um mandamento constitucional insculpido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, conforme redação a seguir disposta:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações".

Da leitura do transcrito acima, depreende-se que as exceções à obrigatoriedade de se licitar estão albergadas pela expressão "ressalvados os casos especificados na legislação". Neste sentido, o dispositivo constitucional é regulado pela Lei 14.133/2021, cujos artigos 74 e 75, disciplinam, respectivamente, as hipóteses de contratação mediante inexigibilidade E dispensa de licitação.



Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454 CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: https://www.cruzeta.rn.leg.br/

Tratando-se do caso concreto, o mesmo mostra-se possível a contratação dentre a hipótese de contratação via dispensa de licitação disposta no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

## III - DA CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nos termos do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021 é dispensável a realização de processo licitatório, podendo realizar a contratação direta de serviços comuns e compras no valor de até **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Conforme art. 182 da Lei Federal  $n^{\varrho}$  14.133/2021 que assim prevê:

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

O Decreto Federal  $n^{\circ}$  12.343, de 30 de dezembro de 2024, atualiza o valor previsto no Art. 75, Inciso II para:

**R\$** 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

#### Consta nos autos do processo:

- i) Ampla pesquisa de mercado realizado pelo Setor de Licitação.
- ii) A empresa escolhida apresentou o menor valor para a execução dos serviços contratados,
- iii) O valor global orçado para a execução dos serviços ora solicitados é de **R\$ 1.500,00** (um mil e quinhentos reais).



Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454 CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: <u>camaracruzeta@yahoo.com.br</u>

Site: https://www.cruzeta.rn.leg.br/

A priori o serviço pode ser contratação de forma direta, uma vez que o mesmo está enquadrado na hipótese do art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021, mas é necessário verificar também a formalidade exigida no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 para poder realizar a contratação direta. Passo a análise:

Os autos do processo estão devidamente instruídos com os seguintes documentos:

- i). Com o pedido de execução dos serviços e com o respectivo ofício, formalizando a demanda, estudo técnico preliminar, análise de risco e termo de referência, conforme exigido no art. 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021.
- ii). O termo de referência, onde consta a descrição dos serviços, e o período de execução; consta também nos autos do processo os orçamentos elaborados pelo Setor competente, assim estimando a despesa para a execução, conforme exigido no art. 72, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.
- iii). A dotação orçamentária por onde correrão as despesas com a execução dos serviços, cumprindo o art. 72, inciso IV da Lei Federal  $n^{\varrho}$  14.133/2021.
- iv). Consta a pesquisa de preços realizadas pelo Setor Competente realizado com fulcro no art. 23 da Lei Federal  $n^{\circ}$  14.133/2021;
- v). Consta também, justificativa da dispensa de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados;
- vi). Onde a empresa escolhida para a execução dos serviços foi escolhida por ter apresentado o menor preço, cumprindo o art. 72 incisos VI e VII da Lei Federal nº 14.133/2021;
- v). Toda documentação de habilitação e qualificação da empresa escolhida, demonstrando que a empresa escolhida preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme dispõe o art. 72 inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021;
- vi). Minuta do Contrato Administrativo, conforme o caso.



Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454 CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: <a href="mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br">camaracruzeta@yahoo.com.br</a> Site: <a href="https://www.cruzeta.rn.leg.br/">https://www.cruzeta.rn.leg.br/</a>

Outro sim, observa-se de forma complementar ao rito estabelecido pelo art. 72, as disposições constantes dos §§  $1^{\circ}$ ,  $3^{\circ}$ ,  $4^{\circ}$  e  $7^{\circ}$ , do art. 75, da Lei Federal  $n^{\circ}$  14.133, de 01 de abril de 2021, *in verbis*:

Art. 75. [...]

[...]

§ 1° Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - O somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

[...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

[...]

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.



Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454 CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: <a href="mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br">camaracruzeta@yahoo.com.br</a> Site: <a href="https://www.cruzeta.rn.leg.br/">https://www.cruzeta.rn.leg.br/</a>



Observa-se, no entanto, que foi dispensando, mediante justificativa, a publicação do aviso de dispensa para propostas adicionais a que se refere o § 3°, do art. 75, da Lei n. 14.133, de 2021. Quanto a esta dispensa da publicação, destaca-se que a legislação menciona que as contratações de que tratam os incisos I e II do caput do art. 75, serão *preferencialmente* precedidas de divulgação em sítio eletrônico, por prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para recebimento de propostas.

Com efeito, o advérbio "preferencialmente" deve ser interpretado de maneira razoável, no sentido de que somente se pode deixar de seguir o rito estabelecido se houver razões devidamente justificadas. Nos autos, consta tal justificativa, justificativa esta que é razoável, mas deve ser ressalvada a necessidade de planejamento das contratações a fim de evitar-se responsabilizações por "urgências fabricadas", o que não é o caso concreto.

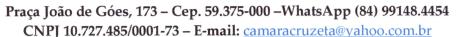
Os autos contêm, assim, os documentos mínimos para a dispensa de licitação, como: documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, estimativa do valor da contratação, comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer face à despesa, justificativa para a dispensa da publicação do aviso de dispensa, comprovação de que o contratado preenche os requisitos da contratação, razões de escolha do contratado e autorização para contratação, conforme o art. 75, inciso II. Portanto, o objeto se enquadra na dispensa permitida, e o valor está dentro do limite legal.

No novo regime, não é mais necessária a comunicação à autoridade superior para ratificação e publicação no prazo de cinco dias, mas deve-se garantir que o processo ocorra em prazo razoável, conforme os princípios administrativos.

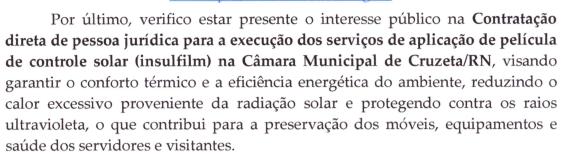
Ademais, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato do contrate deve ser divulgado e mantido disponível ao público no site oficial do ente.

Por derradeiro, esclarece-se que em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser compatível com o praticado no mercado, o que precisa ser comprovado nos autos (justificativa de preços), pois a validade da contratação depende da razoabilidade do valor a ser pago pela administração pública.





Site: https://www.cruzeta.rn.leg.br/



#### IV - DO CONTRATO

No que concerne à formalização do contrato, deve ser analisado se o valor da contratação não extrapola os limites da dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021) ou se o prazo de duração dos serviços a serem contratados for de até 30 dias, de maneira a se admitir a utilização de outros instrumentos hábeis para a formação do contrato. Veja-se:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

- I Dispensa de licitação em razão de valor;
- II Compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.
- § 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.
- § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a **R\$** 10.000,00 (dez mil reais).

No caso específico, deverá ser a **ordem de serviço** utilizando-se do modelo já padronizado da Administração.



Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454 CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: <a href="mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br">camaracruzeta@yahoo.com.br</a> Site: <a href="https://www.cruzeta.rn.leg.br/">https://www.cruzeta.rn.leg.br/</a>



## V - DA PUBLICIDADE E DA EFICÁCIA DO CONTRATO

Atente-se, também, para a exigência e necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da obrigatoriedade constante no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que "o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial".

Nesse particular, cumpre chamar atenção para o artigo 94 da Lei n.º 14.133/2021 que assim dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato (artigos 72, §único e 94 da Lei n.º 14.133/2021).

Quanto a minuta do contrato juntada aos autos, está em consonância com aos requisitos insculpidos no art. 92 da Lei de Licitações.

## VI - OPINIÃO

Diante o exposto, entendo que a contratação da empresa **31.737.999 LUANDSON DE OLIVEIRA SILVA**, inscrita no CNPJ/MF 31.737.999/0001-80, com Inscrição Estadual nº 20.502.323-1 e sede na Rua Antônio Sabino, nº 173, Anexo Ofi, Centro, Cruzeta/RN, CEP: 59.375-000, para fornecer os produtos em epígrafe, pode ser realizada de forma direta, porque estar enquadrada na hipótese de contratação direta no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que cumpriu o requisito material e formal para que se contrate de forma direta o presente fornecimento.

Este é o nosso parecer; salvo melhor juízo



Praça João de Góes, 173 - Cep. 59.375-000 - WhatsApp (84) 99148.4454 CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br Site: https://www.cruzeta.rn.leg.br/

Cruzeta/RN, 26 de setembro de 2025.

PETRUS ROMANI Assinado de forma digital **GALVAO DE** 

**GOES BEZERRA** 

por PETRUS ROMANI GALVAO DE GOES BEZERRA Dados: 2025.09.29 09:51:56

-03'00'

Petrus Romani Galvão de Góes Bezerra Coordenador de Serviços Jurídicos - OAB/RN Nº 16.655B

